



D.O.E. de 12/ DEZ 1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

16-12-87

PROCESSO-CEE Nº:
INTERESSADO:
LOCALIDADE:
ASSUNTO:
RELATOR NA CEE:
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons.
INDICAÇÃO CEE-CEE Nº
APROVADA EM

1958/79
COLÉGIO COMERCIAL "LÁZARO SILVA"
AURIFLAMA
REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE/87
GERALDO MUGAYAR
JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
51 /87 CONSELHO PLENO
09/12/87

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes à 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

A requerente apresentou toda a documentação exigida pela Deliberação CEE nº 17/87.

3. CONCLUSÃO:

Os aumentos praticados foram muito inferiores aos estabelecidos na Deliberação supracitada, razão pela qual torna-se desnecessária a apreciação do mérito.

Assim sendo, os valores máximos que o estabelecimento de ensino pode aplicar na 1ª semestralidade de 1987, são os seguintes:

2º grau	-	Técnico em Contabilidade	-	cz\$ 772,00
2º grau	-	Magistério	-	cz\$ 1.354,00

CENE-CEE em 8/12/87

a)

GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO